



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781464 - SP (2022/0348365-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DIEGO APARECIDO MISSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/05/2023, DJe de 01/06/2023).

2. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 781464 - SP (2022/0348365-4)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : DIEGO APARECIDO MISSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. HISTÓRICO CARCERÁRIO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/05/2023, DJe de 01/06/2023).
2. Superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DIEGO APARECIDO MISSE contra decisão proferida pelo Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), que indeferiu a ordem ao fundamento de que a desconstituição da decisão que indeferiu o livramento condicional por ausência de requisito subjetivo demandaria revolvimento de questões fáticos-probatórias, inadmissível em sede de *habeas corpus* (e-STJ fls. 144/146).

A defesa alega, em síntese, que: a) "tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, não poderia ter tido o seu

direito negado" (e-STJ fl. 155); b) "é possível constatar que o agravante atende os requisitos objetivos e subjetivos, uma vez que o mesmo apresenta boa conduta carcerária pelo não cometimento de falta grave nos últimos 12 meses" (e-STJ fl. 157); e c) "o indeferimento de benefícios previstos na LEP, com fundamento em faltas cometidas em passado remoto, viola a garantia constitucional de vedação de penas de caráter perpétuo bem como ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena" (e-STJ fl. 158).

Requer a reconsideração da decisão ou submissão do recurso ao Colegiado para que seja dado provimento ao presente agravo a fim de deferir o livramento condicional.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 167 e 172).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 144/146):

A Corte de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fls. 74-75):

Na hipótese, chama a atenção o longo histórico prisional do sentenciado, que persiste na prática de furtos, cumprindo penas decorrentes de onze condenações (todas por furto). Não bastasse, no curso executório, abandonou, por duas vezes, o regime semiaberto, nos períodos de 02/01/2014 a 02/02/2015 e de 02/01/2017 a 22/9/2020.

O quadro apontado, evidentemente, coloca em xeque a certeza quanto à sua aptidão ao gozo de benesse tão ampla quanto ao livramento condicional.

Vale lembrar que o comportamento satisfatório durante a execução da pena (art. 83, III, do Código Penal) não se sujeita a limite temporal absoluto, devendo ser considerado todo o período de expiação, a fim de se averiguar o mérito do sentenciado.

[...]

A decisão combatida, portanto, apresenta fundamentação idônea, apoiando-se, em especial, no histórico prisional e no comportamento do sentenciado durante a execução.

[...]

Nessa conformidade, nega-se provimento ao recurso.

Segundo o disposto nos arts. 112, § 2º, e 131 da Lei de Execução Penal e 83 do Código Penal, com as alterações trazidas pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, para que o reeducando faça jus ao livramento condicional é necessário o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo.

O requisito subjetivo é aferido por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sanção privativa de liberdade. No entanto, pela jurisprudência desta Corte, o magistrado pode indeferir o livramento condicional quando, a despeito de o reeducando apresentar bom comportamento carcerário, a situação fática demonstrar ausência de mérito do sentenciado.

O Tribunal de origem indeferiu o livramento condicional por ausência do requisito subjetivo, em razão do histórico carcerário desfavorável do paciente. Destacou que "no curso executório, abandonou, por duas vezes, o regime semiaberto, nos períodos de 02/01/2014 a 02/02/20215 e de 02/01/2017 a 22/9/2020" (e-STJ fl. 74).

Desconstituir a conclusão a que chegou a instância ordinária quanto à ausência do requisito subjetivo demandaria revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível no habeas corpus.

As premissas para o indeferimento de livramento condicional estão, portanto, em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g.:

(...)

Ante o exposto, indefiro a ordem.

Reforço que, conforme a orientação jurisprudencial desta Corte, "a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (REsp 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/05/2023, DJe de 01/06/2023).

Por fim, superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 781.464 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0348365-4

Número de Origem:

00030171820228260602 0737291 10439712620218260602 30171820228260602 737291

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO APARECIDO MISSE (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO APARECIDO MISSE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de março de 2024